



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3185/13  
PLCE Nº 015/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 45 /14 – CCJ

**Extingue a Subunidade 10 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 10 da MZ 07, definida como AEIS I; altera os limites, os regimes urbanísticos e as subunidades 01 e 05 da UEU 10 da Macrozona (MZ) 7, revogando a Lei Complementar nº 621, de 23 de junho de 2009.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O mencionado Projeto de Lei Complementar foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 10, analisando sob a ótica da Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I, II e VIII e, de igual modo, sob a ótica da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre em seus artigos 8º, inciso XI e 9º, incisos II e III, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

É o relatório.

O Projeto de Lei em comento permitirá afastar gravame existente sobre a área Especial de Interesse Social I (AEIS I), instituído pela Lei Complementar nº 621/2009.

Na mesma oportunidade, restou autorizado ao Município utilizar a transferência de potencial construtivo, na forma do art. 52, da Lei Complementar nº 434/1999 (PDDUA), com vistas à desapropriação de parte de gleba existente na Estrada João Antonio da Silveira nº 1250 e sua consequente transferência ao Demhab, para que fosse implementada a regularização fundiária no próprio local ou providenciadas habitações de interesse social, já que, na época, a área se encontrava ocupada por assentamento conhecido como Vila União, integrado exclusivamente por população de baixa renda.



**PARECER Nº 45 /14 – CCJ**

No entanto, recentemente, o Município desistiu de realizar a mencionada desapropriação, optando por cadastrar e transferir as 302 famílias que ocupavam irregularmente a referida área, para imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida, no próprio Bairro Restinga.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município sobre a matéria em comento, essa, no Processo Administrativo nº 001.015770.13.3, assim se manifestou:

Afastado o motivo pelo qual foi justificada a instituição do gravame diferenciado de AEIS I e, portanto, não havendo possibilidade de regularização fundiária no local, não há razão fática, lógica e jurídica para sua manutenção, podendo ser estabelecido outro regime para a gleba.

Na medida em que, efetivamente, não haverá qualquer regularização fundiária no local, justificada a intenção do Município de restituir à gleba em questão, a divisão territorial e os regimes urbanísticos vigentes anteriormente à Lei Complementar nº 621/2009.

Assim, considerando que o Projeto de Lei Complementar é constitucional, orgânico e regimental, acolhemos o teor do Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2014.

**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Presidente e Relator.**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 3185/13  
PLCE Nº 015/13  
Fl. 3

PARECER Nº <sup>45</sup> /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em

11-3-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Canal